

Engenheiro Paulo de Frontin, 15 de maio de 2017.

Ofício GP nº. 089 /2017

Assunto: Veto ao Projeto de Lei nº 005, de 02 de janeiro de 2017.

Câmara Municipal de Engº Paulo de Frontin
Protocolo nº 1354 de 15/05/17
Livro nº 04 Flº 2829
ASS 1298 Livo 15 PG

Exmo. Sr. Presidente,

Em atenção ao Projeto supracitado, venho mui respeitosamente apresentar meu **VETO TOTAL** ao referido projeto de lei, conforme PARECER JURÍDICO em anexo.

Cordiais saudações,

APROVADO
Em Votação Unica
Câmara Municipal de
Engº Paulo de Frontin
Em 05/05/17
Ass. [Signature]

JAULDO DE SOUZA BALTHAZAR FERREIRA
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.

Kaio José Balthazar Ferreira

Presidente da Câmara Municipal de Eng. Paulo de Frontin

Câmara Municipal de Engº Paulo de Frontin
Recebido em 15/05/17
Hora: 17:09
ASS. [Signature]

PARECER

Câmara Municipal de Engº Paulo de Frontin

Protocolo nº 1394 de 15/05/12

Livro nº 04 Fla 28/29

ASS 1298 1298 L 100 15 PG

Cuida o projeto de Lei n. 005/2017, de autorizar o Poder Executivo a implantar um skatepark , como opção de lazer na Cidade.

Ora, salvo a evidente boa intenção do Legislador, tal Projeto esbarra no fato de criar evidentemente, despesas aos gestores, ainda mais sem indicação de receita, invadindo a competência do Poder Executivo, como veremos.

Inicialmente, cumpre examinar a razão da apresentação de um projeto de lei autorizativo por um membro do Poder Legislativo, quando o mesmo poderia propor a aprovação de um projeto contendo um comando impositivo dirigido ao Poder Executivo; O art. 61, §1º, da Constituição Federal estabelece um rol no qual a iniciativa privativa dos projetos de lei que vierem a tratar das matérias elencadas no dispositivo cabe ao Presidente da República, nos seguintes termos:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. "

Analogamente, as constituições estaduais e as leis orgânicas municipais contêm normas da mesma natureza, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo (Governador ou Prefeito).

Essa disposição constitucional constante do art. 61, §1º, representa uma exceção à regra geral, que é a da iniciativa concorrente, ampla e geral, por parte dos legitimados a iniciar o processo legislativo, relacionados no art. 61, ~~apenas~~, da CF.

APROVADO
Em Votação Unica
Câmara Municipal de
Engº Paulo de Frontin

Em 05/01/17

Dessa forma, projeto de lei de iniciativa parlamentar que trate de algum assunto mencionado no citado art. 61, §1º, da Carta Magna, será considerado inconstitucional, de plano, sob o ângulo formal, por conter vício de iniciativa. Tal vício não pode ser sanado sequer pela sanção presidencial posterior, evitando de nulidade o diploma legal assim produzido, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

A violação à regra constitucional da iniciativa do processo legislativo representa indevida afronta ao princípio da separação dos poderes. Assim, quando um membro do Poder Legislativo apresenta projeto de lei contrário ao disposto no art. 61, §1º, da Constituição, está, na verdade, tentando usurpar competência deferida privativamente ao Chefe do Poder Executivo pela Carta Magna, ou pelas constituições estaduais e leis orgânicas municipais.

Nesse sentido, a apresentação de projetos de lei autorizativos por membros do Poder Legislativo visa, em regra, contornar tal inconstitucionalidade, fazendo com que seja aprovado comando legal que não obrigue, mas apenas autorize o Poder Executivo a praticar uma determinada ação.

Embora não haja obrigação de cumprimento, é certo que a Constituição não menciona que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (na esfera federal, o Presidente da República) restringe-se às leis impositivas. Dessa forma, qualquer projeto que viole o disposto no art. 61, §1º, da Constituição, como os projetos autorizativos, é inconstitucional, obrigando ou não o Poder Executivo.

Além disso, os projetos de lei autorizativos de iniciativa de membro do Poder Legislativo são injurídicos, na medida em que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade (não solicitada por quem de direito) que pode ou não ser exercida por quem a recebe. Nesse sentido, REALE esclarece o sentido de lei:

"Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (...) Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito."

O projeto autorizativo nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de usar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

A lei, portanto, deve conter comando impositivo àquele a quem se dirige, o que não ocorre nos projetos autorizativos, nos quais o eventual descumprimento da autorização concedida não acarretará qualquer sanção ao Poder Executivo, que é o destinatário final

APROVADA

Em Votação Unica
Câmara Municipal de
Engº Paulo de Frontin

Em 05/06/17

Câmara Municipal de Engº Paulo de Frontin

Protocolo nº 1294 de 15/05/17

Livro nº 04 Flº 28/29

ASS APJ 1298 LIVRO 15 PE

A autorização em projeto de lei consiste em sugestão dirigida a outro Poder, o que não se coaduna com o sentido jurídico de lei, acima exposto. Tal projeto é, portanto, injurídico. Essa injuridicidade independe da matéria veiculada no projeto, e não se prende à iniciativa privativa prevista no art. 61, §1º, da Constituição.

Esse entendimento de inconstitucionalidade e injuridicidade prevaleceu em projetos autorizativos apreciados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, que editou, em 1994, a Súmula de Jurisprudência nº 1, que assim declara:

"Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional."

Embora não tenha caráter vinculante no âmbito do Congresso Nacional, a Súmula nº 1 aprovada pela CCJC da Câmara dos Deputados representou um caminho a ser seguido pelos relatores designados para oferecer parecer aos projetos de lei autorizativos apresentados na referida casa legiferante.

Os projetos de lei meramente autorizativos constituem simples sugestão ao Poder Executivo e, por isso, são inconstitucionais e injurídicos, por tratarem de matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo e por não conterem um comando obrigatório, nada acrescentando ao ordenamento jurídico. Deveria ter sido a proposição em questão ter sido transformada em Indicação Legislativa, portanto, OPINO pela INCONSTITUCIONALIDADE da mesma, pelos motivos já aventados, e pelo VETO TOTAL da mesma.

É nosso parecer,

Smj

À consideração superior.

Câmara Municipal de Engº Paulo de Frontin
Protocolo nº 1294 de 15/5/14
Livre nº 04 Flº 28/29
ASS APJ 11/05/15/6-1298

Engenheiro Paulo de Frontin, 9 de maio de 2017.

VINICIUS CORDEIRO

Procurador Geral

Mat. n. 40/4152

APROVADO

Em Votação Unica

Câmara Municipal de

Engº Paulo de Frontin

Em 05/6/14



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Veto ao PLO 05/2017

Ementa: Trata-se de Veto ao Projeto de Lei N°05/2017.

O Presidente da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final, com fulcro no Regimento Interno da Casa, bem como da LOMEPF, apresenta as considerações ao objeto, segundo as razões do Relator abaixo dispostas.

Relatório

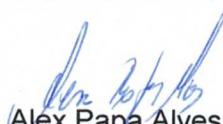
Trata-se de Veto integral ao Projeto de Lei N° 005/2017.

Mérito

Quanto ao mérito, diante do que consta no veto ao projeto de lei, à apreciação desta Comissão, verifica-se a inconstitucionalidade dos Projetos de lei meramente autorizativos.

Sendo assim, opino pelo **PROSSEGUIMENTO** ao plenário e manutenção do Veto.

É o VOTO. Aos demais pares das Comissões.
Plenário da Câmara, 05/06/2017.


Alex Papa Alves
Presidente

Jeferson Adriano Gomes Moreira
Membro


Rosângela de Carvalho Passos Goda
Membro



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Eng.º Paulo de Frontin

Plenário Jauldo Gomes Balthazar

Andamento Processual

Processo nº CM 1394/17

Data 15/5/17

Origem EXECUTIVO

Processo nº 1394/17

Assunto VETO TOTAL AO PLL N° 005/17

Prazo PRAZO 15 DIAS Termino do Prazo _____

Despacho

Da Secretaria da Câmara para PRESIDÊNCIA Data: 15/5/17

Rubrica: AA

Recebido pela Mesa em 01/06/2017

Da Mesa para: _____ Em: 01/06/2017

Recebido pela Comissão em 01/06/2017 Rubrica: AA

Convocada reunião da Comissão para: 01/06/2017 às 10 hs

Retorno ao Plenário com Parecer em: 05/06/2017

Da tramitação em Plenário: Andamento do Processo

Mantido o voto por unanimidade em 05/06/2017
AO PLL N° 05/17

Rubrica: AA

APROVADO

Em Votação Unica

Câmara Municipal de

Engº Paulo de Frontin

Em 05/6/17

AA